

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/1333 DO CONSELHO

de 25 de junho de 2019

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/1332 do Conselho ⁽¹⁾, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia (a seguir designado «Acordo de Parceria») e o Protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia (a seguir designado «Protocolo») foram assinados em 31 de julho de 2019.
- (2) O Acordo de Parceria revoga o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia relativo à pesca ao largo da costa da Gâmbia ⁽²⁾, que entrou em vigor em 2 de junho de 1987.
- (3) O Protocolo abrange um período de seis anos a contar da data de início da sua aplicação.
- (4) É necessário repartir entre os Estados-Membros, em relação ao período de aplicação do Protocolo, as possibilidades de pesca nele estabelecidas.
- (5) O Protocolo será aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura a fim de garantir um início expedito das atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deverá, pois, aplicar-se a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha	16 navios
França	12 navios

b) Navios de pesca com canas:

Espanha	8 navios
França	2 navios

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2019/1332 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Gâmbia, e do Protocolo de aplicação desse Acordo de Parceria (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 3.

c) Arrastões de pesca demersal de profundidade:

Estado-Membro	Número máximo de arrastões de pesca demersal de profundidade ativos em qualquer momento	Número de autorizações de pesca trimestrais por ano ⁽¹⁾	Toneladas de espécies-alvo, definidas no apêndice 2b do anexo do Protocolo
Espanha	3	10	625
Grécia		2 (em dois diferentes trimestres)	125

⁽¹⁾ Os Estados-Membros em causa devem cooperar com a Comissão de modo a coordenar a utilização das autorizações de pesca trimestrais.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 31 de julho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de junho de 2019.

Pelo Conselho
O Presidente
A. ANTON
